

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rampas de acesso para embarque e desembarque de passageiros em aeroportos e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Ficam os aeroportos brasileiros obrigados a disponibilizar rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros, onde não existir pontes de embarque que fazem a conexão entre o terminal de passageiros e a porta da aeronave.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no *caput* devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, no caso do embarque ou desembarque da aeronave ocorrer, também, fora das pontes de embarque.

§ 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa de acesso

Art. 2º. As rampas de acesso deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações

- I- largura mínima de 1,20 metro;
- II- existência de corrimãos em ambos os lados;
- III- construção em material antiderrapante.

Art. 3º. Os aeroportos que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:



\* C D 2 3 7 4 6 5 5 1 5 4 0 0 \*

I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento; e

II - suspensão da autorização para operar no aeroporto onde ocorreu o descumprimento da norma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é garantir o acesso de pessoas nos aeroportos brasileiros, onde não existir pontes de embarque que fazem a conexão entre o terminal de passageiros e a porta da aeronave.

Atualmente, em aeroportos onde não há pontes de embarque, os passageiros são obrigados a descer da aeronave por meio de escadas, o que pode ser perigoso e inacessível.

A disponibilização de rampas de acesso é uma medida simples e eficaz que visa assegurar a acessibilidade e a autonomia dessas pessoas.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, outubro de 2023.

**LUIZ CARLOS HAULY**

**DEPUTADO FEDERAL**

**PODEMOS PR**



\* C D 2 2 3 7 4 6 5 5 1 5 4 0 0 \*